



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 56, DE 2013-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013, QUE Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória (MP) constituída de dois artigos, que foi editada pela Presidente da República em 31 de maio de 2013.

Além da cláusula de vigência, a MP possui apenas um artigo, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins aplicável à receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros em área municipal e em região metropolitana, nas modalidades rodoviária, ferroviária e metroviária.

De acordo com o art. 2º, a MP entrou em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas 104 emendas, cujo teor encontra-se no avulso. No sítio da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores está publicado o resumo das referidas emendas.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 45, de 2013, prorrogou-se o prazo de vigência da medida provisória pelo período de sessenta dias, nos termos da Constituição e da Resolução nº 1/2012-CN.

A Emenda nº 38 foi retirada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a MP, a “urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a prestação de serviços de transporte coletivo urbano à população brasileira com preços módicos e com boa qualidade.”

Além disso, faz-se necessário assinalar que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidades e que elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com

a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

De acordo com a referida exposição de motivos, a renúncia de receita será de R\$ 1,274 milhão no ano de 2013, de R\$ 1,414 milhão no ano de 2014 e de R\$ 1,568 milhão no ano de 2015.

Segundo o Poder Executivo, “a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias”.

Assim sendo, é de se concluir que não há óbices financeiros ou orçamentários para a aprovação da medida provisória.

No que se refere às Emendas apresentadas à MP, entendemos que elas, individualmente, não implicam, do ponto de vista orçamentário e financeiro, maiores consequências para o Tesouro Nacional.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 617, de 2013, ele nos parece inegável.

Não restam dúvidas de que as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque criam mecanismos para a redução dos preços das tarifas dos serviços de transporte coletivo de passageiros e abrem caminho para o aumento de investimentos, sem o que não se pode melhorar a qualidade desses serviços.

Nada obstante, entendemos que a medida provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debatê-lo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo. Por isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que é a síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação.

No PLV, sugerimos o seguinte:

- 1) art 1º: extensão dos benefícios fiscais previstos na MP para a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo de passageiros em área municipal e em região metropolitana, na modalidade aquaviária;
- 2) arts. 2º: extensão dos benefícios fiscais previstos na MP para a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte aéreo e da prestação de serviços regulares de transporte coletivo intermunicipal e interestadual rodoviário de passageiros; e
- 3) arts. 3º a 5º: alterações na legislação que regula o vale-transporte, para tornar ainda mais amplo o uso desse importante instrumento e coibir ilícitos relativos a sua confecção e circulação.

Quanto ao mérito das emendas, impende registrar que o PLV contempla, parcialmente, o proposto nas Emendas nºs 2 e 72 (item 1) e nas Emendas nºs 30, 31, 56, 69, 70, 71, 73 e 98 (item 2), razão pela qual a elas damos aprovação parcial na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Somos da opinião, além disso, de que as demais emendas, em pese à nobre intenção dos autores, não aprimoram o escopo da norma em discussão. Por isso, votamos pela rejeição delas.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 617, de 2013, e das Emendas nºs 1 a 37 e 39 a 104, e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 30, 31, 56, 69, 70, 71, 72, 73 e 98, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013
(Medida Provisória nº 617, de 2013)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte aéreo público regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal.

Art. 3º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) do seu salário básico.

§ 2º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta Lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o empregador que, fora das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, substituir o vale-transporte por dinheiro, ou qualquer outra forma de atribuição, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, vedada qualquer disposição em contrário ao disposto neste parágrafo mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º O regular cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo configura condição necessária à regularidade trabalhista exigida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante declaração expressa, sob o ônus das consequentes penalidades administrativas e penais, por qualquer pessoa jurídica licitante com a Administração Pública.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 5º

.....

§ 4º A fabricação, comercialização e distribuição do vale-transporte sem a devida autorização do poder público constitui crime previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 171.

§ 2º

Fraude em operações com vale-transporte

VII – fabrica, compra, comercializa, distribui, permuta, recebe, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, ou frauda por qualquer meio o vale-transporte.

....." (NR)

Art. 5º Os arts. 12 e 631 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social e as normas referentes ao vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, sujeitará os infratores às sanções previstas no Título VII desta Consolidação." (NR)

"Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical ou de pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego as infrações que verificar.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação ao disposto no art. 2º desta Lei; e

II – a partir da data de publicação desta Lei, em relação ao disposto nos demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 2013
(Mensagem nº 216, de 31 de maio de 2013)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao parecer referente à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, sugerimos as seguintes modificações no Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado.

Substituição do art. 1º do PLV

Conforme acordo realizado no âmbito desta Comissão Mista, estamos retirando do PLV seu art. 1º e respectivo parágrafo único, uma vez que o art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.729-B, de 2011, de autoria do

Deputado Mendonça Filho, que tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2013, tem a mesma redação e foi sancionado pelo Poder Executivo, com a publicação da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013.

Com isso, fazemos justiça a seu Autor e aos demais Deputados e Senadores que lutaram pela aprovação da matéria no Parlamento.

Na realidade, nossa proposta é substituir o art. 1º do PLV apresentado em 4 de setembro por outro, com nova redação, buscando complementar o comando legal recentemente sancionado, de forma a reforçar a ideia de que a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplica-se ao transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, nos termos definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Não há propriamente uma novidade em relação à redação contida no PLV anteriormente apresentado e na Lei ora sancionada. Trata-se de um cuidado extra para deixar fora de dúvidas de que o transporte público realizado entre cidades com perímetros urbanos contíguos está acolhido pelo benefício fiscal, mesmo que os municípios estejam em Estados diferentes da Federação ou localizados na fronteira do País, compondo as chamadas “cidades-gêmeas”.

Assim, o novo art. 1º do PLV, em substituição ao anteriormente apresentado, tem a seguinte redação:

“Art. 1º O disposto na Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, e no art. 6º desta Lei aplica-se à prestação de serviços regulares de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, nos termos definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.”

Alteração no art. 2º do PLV

Propomos, também, uma nova redação para o parágrafo único do art. 2º do PLV, para estender os benefícios fiscais previstos na MP

para a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte marítimo, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes:*

I – da prestação de serviços de transporte aéreo público regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal;

II – da prestação de serviços de transporte marítimo de cargas na navegação de cabotagem, realizados por empresa brasileira de navegação; e

III – da utilização de embarcações que prestam serviços de apoio marítimo às plataformas de exploração, e produção de óleo e gás, assim como os serviços regulares de apoio portuário à entrada e saída de embarcações em portos nacionais, além do reboque em águas oceânicas, prestados por empresa brasileira de navegação.”

Alteração no art. 3º do PLV

Outra modificação diz respeito ao Vale-Transporte. Estamos suprimindo o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, constante do art. 3º do PVL apresentado anteriormente, renumerando-se o dispositivo posterior.

Inclusão de artigo no PLV

Além disso, propomos a inclusão de novo artigo no PLV, para dar tratamento tributário mais adequado aos serviços regulares de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, prestados mediante a celebração de contratos de parceria público-privada.

A redação do novo artigo é a seguinte:

“Art. 6º *Na hipótese de prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros sob regime de parceria público-privada, ficam reduzidas a*

zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a contraprestação pecuniária paga pelo poder público para a complementação da receita tarifária auferida pelo concessionário, bem como sobre o aporte de recursos destinado aos investimentos em bens reversíveis ao poder concedente, previsto no § 2º do art. 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as hipóteses de prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.”*

Evidentemente, deve-se proceder à renumeração do artigo seguinte do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na redação.

São essas as reformulações ora propostas e, face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 617, de 2013, e das Emendas nºs 1 a 37 e 39 a 104, e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 30, 31, 56, 69, 70, 71, 72, 73, 81, 87 e 98, na forma do Projeto de Lei de Conversão alterado por esta complementação, e pela rejeição das demais emendas.

Comissão Mista, em 17 de setembro de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

Ofício nº 002/MPV-617/2013

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Mário Negromonte, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 617, de 2013, e das Emendas nºs 1 a 37 e 39 a 104, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 30, 31, 56, 69, 70, 71, 72, 73, 81, 87 e 98, na forma do Projeto de Lei de Conversão alterado pela Complementação de Voto apresentada, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Francisco Dornelles, Sérgio Souza, Acir Gurgacz, José Pimentel, Cícero Lucena, Eduardo Amorim, Ana Rita e Vanessa Grazziotin; e os Deputados Weliton Prado, Raimundo Gomes de Matos, Mário Negromonte, Mendonça Filho, Leopoldo Meyer, Manoel Junior, Adrian, Hugo Leal, Arolde de Oliveira, Rodrigo Maia e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,



Senador Francisco Dornelles
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2013
(Medida Provisória nº 617, de 2013)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto na Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, e no art. 6º desta Lei aplica-se à prestação de serviços regulares de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, nos termos definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes:

I – da prestação de serviços de transporte aéreo público regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal;

II – da prestação de serviços de transporte marítimo de cargas na navegação de cabotagem, realizados por empresa brasileira de navegação; e

III – da utilização de embarcações que prestam serviços de apoio marítimo às plataformas de exploração, e produção de óleo e gás,

assim como os serviços regulares de apoio portuário à entrada e saída de embarcações em portos nacionais, além do reboque em águas oceânicas, prestados por empresa brasileira de navegação.

Art. 3º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) do seu salário básico.

§ 2º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta Lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o empregador que, fora das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, substituir o vale-transporte por dinheiro, ou qualquer outra forma de atribuição, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, vedada qualquer disposição em contrário ao disposto neste parágrafo mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 5º

§ 4º A fabricação, comercialização e distribuição do vale-transporte sem a devida autorização do poder público constitui crime previsto no art. 171 do Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”
(NR)

Art. 4º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 171.

§ 2º
.....

Fraude em operações com vale-transporte

VII – fabrica, compra, comercializa, distribui, permuta, recebe, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, ou fraudar por qualquer meio o vale-transporte.

....." (NR)

Art. 5º Os arts. 12 e 631 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social e as normas referentes ao vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, sujeitará os infratores às sanções previstas no Título VII desta Consolidação." (NR)

"Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical ou de pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego as infrações que verificar.

....." (NR)

Art. 6º Na hipótese de prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de

passageiros sob regime de parceria público-privada, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a contraprestação pecuniária paga pelo poder público para a complementação da receita tarifária auferida pelo concessionário, bem como sobre o aporte de recursos destinado aos investimentos em bens reversíveis ao poder concedente, previsto no § 2º do art. 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

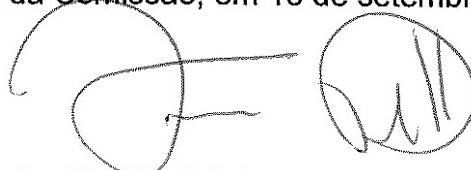
Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as hipóteses de prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação ao disposto no art. 2º desta Lei; e

II – a partir da data de publicação desta Lei, em relação ao disposto nos demais artigos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

TÍTULO VII**DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS****LEI N.º 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.**

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou

depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

LEI Nº 12.860, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

Publicado no DSF, de 19/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15450/2013